VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos contra o Acórdão 807/2020-Plenário, no qual esta Corte de Contas negou provimento a recurso de revisão interposto pelo espólio de Humberto Ivar Araújo Coutinho contra o Acórdão 1.708/2015-Plenário, o qual por sua vez julgara irregulares as contas do falecido e o condenou ao pagamento de débito e multa.

2. Em síntese, o recorrente fundamenta seu pedido em dois argumentos.

3. Primeiro, alega obscuridade, pois o acórdão recorrido não teria abordado suficientemente o fato de o TCU ter apenas notificado o cônjuge supérstite. No seu entendimento, o TCU deveria ter suspendido o processo, pois a viúva não era a única herdeira. Assim, como esta Corte não citou todos os herdeiros, nem suspendeu o andamento do processo, requer a anulação dos Acórdãos 1.737 e 1782, ambos do Plenário, no ano de 2015, devido a cerceamento de defesa.

4. O argumento do recorrente não procede. O Acórdão embargado dispôs que:

> "considerando que a unidade técnica desta Corte, ao tempo da notificação dos embargos de declaração, mediante o Acórdão 1.782/2017 - Plenário, diligenciou a Vara da Família da Comarca de Caxias/MA acerca da existência de registro de óbito do responsável, de instauração de inventário ou arrolamento de bens, e de partilha de bens, e que tal vara informou a inexistência de inventário ou arrolamento de bens do falecido;
>
> considerando que, ao tempo da referida notificação, a cônjuge supérstite foi notificada, e que o processo judicial de sucessão de bens do Sr. Humberto Ivar Araújo Coutinho não se encontrava em fase de arrolamento de bens e, por conseguinte, não havia herdeiros constituídos, não há que se falar em cerceamento de defesa em razão da ausência de tal comunicação processual direcionada a todos os sucessores."

5. Ademais, a jurisprudência desta Casa é pacífica quanto ao assunto:

> "A morte não implica a extinção das obrigações do falecido, cabendo ao espólio responder pelas suas dívidas. Não havendo a identificação de inventário e, por conseguinte, a nomeação de inventariante, a citação do espólio deve ser realizada na pessoa do administrador provisório, que é, primeiramente, o cônjuge supérstite" (Acórdãos 1.414/2014-1ª Câmara e 10.625/2015-2ª Câmara).

6. O segundo argumento do recorrente é que o TCU não excluiu as multas imputadas ao falecido. Nesse particular, verifico que Humberto Ivar Araújo Coutinho faleceu em janeiro de 2018 e o acórdão condenatório data de julho de 2015. O responsável não apresentou recurso de reconsideração da decisão que julgou irregulares suas contas, e o recurso de revisão interposto nem mesmo foi conhecido.

7. Dessa forma, em embargos de declaração opostos contra recurso de revisão que sequer foi conhecido, não há que se falar em falha no julgado embargado a justificar a supressão de multa.

8. Ante o exposto, VOTO por que seja aprovada a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de julho de 2020.

ANA ARRAES
Relatora

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65060472.